

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5451, DE 2001

Dispõe sobre a igualdade de acesso, tratamento e promoção no trabalho e aos postos de comando no serviço público.

Autor: Deputada Iara Bernardi

Relator: Deputado Carlos Mosconi

I - RELATÓRIO

Dispõe o presente projeto de lei, em seu art. 1º, que, do número de cargos em comissão ou funções de confiança pertencentes à estrutura dos quadros do funcionalismo público, em seus três níveis, da administração direta, autárquica ou fundacional, de sociedade de economia mista e de empresas concessionárias de serviços públicos, deverá ser reservado o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento das vagas para servidores de cada sexo.

Pelo art. 2º, a mesma proporção deverá ser observada na definição dos servidores a serem indicados para a realização de cursos de formação, requalificação profissional ou quaisquer outras formas de treinamento, às expensas do Poder Público.

Finalmente, dispõe o art. 3º que, na organização das carreiras referentes ao funcionalismo público, o Poder Público observará a garantia de pagamento de remuneração igual para cargos ou funções iguais ou assemelhados, independentemente do sexo do servidor.

A ilustre Autora, em sua justificativa, observando que, apesar dos avanços obtidos a partir da Constituição de 1988, e das garantias

contidas na CLT, as mulheres ainda sofrem restrições quando do acesso a empregos, e acostando dados numéricos e estatísticos que reforçariam este seu entendimento, esclarece que a presente proposição busca dispor sobre a igualdade de acesso, tratamento e promoção no trabalho e aos postos de comando no serviço público.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões; nesta, escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço vem a esta comissão de mérito por tratar, conforme se depreende das justificativas que a acompanham, de matéria relativa à mulher, sendo de se observar, assim, o comando do art. 32, XII, “t”, do Regimento Interno.

No que pertine, pois, estritamente, ao âmbito do que compete à Comissão de Seguridade Social e Família apreciar, sem embargo de possíveis óbices técnicos que serão, certamente, apreciados pelas comissões subseqüentes, não há como deixar de votar favoravelmente a esta proposição.

Com efeito, em que pese o comando do art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988 (“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”), é forçoso reconhecer que a mulher ainda enfrenta vários tipos de discriminação, dentre os quais destaca-se o relativo à desigualdade de condições no mercado de trabalho – inclusive no serviço público.

A discriminação se dá não somente no momento do acesso, mas, também, no tratamento e na promoção – como ressalta a ementa do projeto, conforme se depreende da análise do quadro referente aos cargos de chefia superiores (DAS) nos órgãos públicos, que faz parte integrante da justificativa da proposição.

Assim, conquanto garantida formalmente pelo ordenamento jurídico pátrio, a igualdade entre os sexos, pelo menos no que diz respeito ao mercado de trabalho, mesmo no setor público, há de merecer ações positivas,

afirmativas, para se tornar realidade prática. E, nesse sentido, nada mais adequado do que seguir o caminho traçado pelo art. 10, § 3º, da Lei 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

Desta feita, sublinhando, mais uma vez, o ângulo de análise que compete regimentalmente a esta comissão, o voto é pela aprovação do PL nº 5451, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Carlos Mosconi
Relator